



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.141405/2020-15
Processo JUCESP nº 995033/19-5
Recorrente: TVC Televisão e Cinema Ltda.
Recorrido: TVC Consultorias e Documentos Empresariais EIRELI

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.
II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade empresária TVC TELEVISÃO E CINEMA LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990117/19-4, por entender que "*o conjunto de letras nome por inteiro não caracterizariam qualquer confusão.*" (fls. 3 a 14 - 9436060).

2. O presente processo originou com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade TVC TELEVISÃO E CINEMA LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa TVC CONSULTORIA EM DOCUMENTOS EMPRESARIAIS EIRELI, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 3 a 12 - 9436048).

3. Dentre as alegações a recorrente afirma que "*o público consumidor habituou-se a associar ao nome empresarial e marca "TVC" aos serviços de alta qualidade prestados pela Recorrente*" e que a "*TVC TELEVISÃO E CINEMA LTDA, utiliza a expressão 'TVC' como núcleo de seu nome empresarial desde 10 de março de 1981*".

4. Devidamente notificada a empresa recorrida (TVC Consultoria em Documentos Empresariais EIRELI) não apresentou contrarrazões (fls. 68, 70 e 71 - 9436048).

5. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 652/2019 (fls. 80 a 87 - 9436048), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

6. Salientamos, portanto, que a Junta Comercial tem competência legal para apreciar somente o confronto entre nomes empresariais devidamente inscritos em seu cadastro.

7. Assim, falece às Juntas Comerciais competência para examinar confronto entre "nome empresarial" e "marca registrada" junto ao INPI, considerando-

se, inclusive, que são dois órgãos públicos distintos independentes, administrativamente, cada qual em sua esfera federativa..."

8. Dessa forma, as questões entre "MARCA" e "NOME EMPRESARIAL" só poderão ser solucionadas no âmbito do Poder Judiciário, vez que se encontram sob proteção de órgãos diversos e independentes entre si.

(...)

11. Neste caso, TVC TELEVISÃO E CINEMA LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de TVC CONSULTORIA EM DOCUMENTOS EMPRESARIAIS EIRELI, porque as denominações seriam colidentes.

12. Sem embargo, constato que núcleo da denominação social da recorrente, assim como o da recorrida, é composto pelo conjunto de letras 'TVC', que **não é suscetível de exclusividade**, a teor do parágrafo único do citado artigo 9º acima sublinhado.

13. A proteção das letras ou seu conjunto só tem lugar quando representam uma sigla, mas não, segundo esclarece De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 15ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, quando significam meras abreviaturas, o que naturalmente exclui o conjunto de letras ora em análise.

14. A teor do art. 8º, inciso II, alínea "a", ... deve-se considerar as denominações por inteiro, vez que se trata de expressões comuns (o que é o caso do conjunto de letras). Neste sentido, nota-se que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, (...) TELEVISÃO E CINEMA LTDA e (...) CONSULTORIA EM DOCUMENTOS EMPRESARIAIS EIRELI, as individualizam perfeitamente, visto que não apresentam qualquer semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

(...)

16. Posto isso, não se reconhece qualquer semelhança nas denominações sociais por inteiro, ... assim como a análise dos nomes empresariais por inteiro permite constatar a existência de elementos diferenciais bastantes, que afastam a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Diante de todo o exposto, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

6. O Vogal Relator acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fls. 89 - 9436048).

7. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2019, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria (fl. 93 - 9436048).

8. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior.

9. Devidamente notificada a empresa recorrida (TVC Consultoria em Documentos Empresariais EIRELI) não apresentou contrarrazões (fls. 35 - 9436060).

10. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 149/2020, reiterou integralmente os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 652/2019 (fls. 37 - 9436060).

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência colidência, por identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

14. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a [Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), vigente à época^[2], aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) **consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns**, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. **Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas;** (Grifamos)

15. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

16. No caso concreto, comparando-se os nomes:

17. Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

18. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras "TVC", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida não pode ter seu uso tomado como exclusivo por não configurar sigla. Assim, podem as denominações coexistir perfeitamente.

19. No presente caso, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, de maneira que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades em questão.

20. Ademais, nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

21. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, concluímos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Agente Administrativo

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de

setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.141405/2020-15, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c alínea parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, vigente à época.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 24/09/2019 e interpôs o Recurso ao DREI em 07/10/19, estando portanto tempestivo.

[2] A Instrução Normativa DREI nº 15, de 2013, foi revogada pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que entrou em vigor na data de 1º de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 07/08/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/08/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 07/08/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9693724** e o código CRC **1E1F582B**.